

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº 0300003766/2025-PG-3

REFERÊNCIA: DISPENSA ELETRÔNICA Nº 302/2025

OBJETO: INSTALAÇÃO DE ARES CONDICIONADO PARA SALAS DE AULA DA EMEF "PROFª DALTYRA DE TOLEDO DE CASTRO"

RECORRENTE: iDEXTER MAGAZINE LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa iDEXTER MAGAZINE LTDA, aos 17 dias de junho de 2025, contra a decisão que declarou a empresa LUIZ REINALDO ORGAIDE AR CONDICIONADO ME, vencedora conforme ata de sessão realizado no dia 12 de junho de 2025.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Conforme verificado nos autos, o Recurso da empresa iDEXTER MAGAZINE LTDA é tempestivo.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 06 de junho de 2025, foi deflagrada a dispensa de licitação nº 302/2025, junto ao Portal de Compras do Município de Jahu - <http://servicos.jau.sp.gov.br:8079/comprasedita/>, visando a Contratação de empresa prestadora de serviço de INSTALAÇÃO DE 03 (TRÊS) APARELHOS DE AR CONDICIONADO, cujo critério de julgamento é o menor preço.

A abertura das propostas e disputa de preços ocorreu na data de 12 de junho de 2025, onde, ao final, a empresa LUIZ REINALDO ORGAIDE AR CONDICIONADO ME, restou como vencedora, sendo convocada a comprovação de exequibilidade do valor ofertado.

Em suma, a empresa iDEXTER MAGAZINE LTDA, ora Recorrente, sustenta, em suas razões recursais, que a Recorrida teria apresentado proposta de preços com valor inexequível, requerendo a desclassificação.

IV - DO MÉRITO



Considerando a complexidade que envolve a comprovação da inexecutabilidade, torna-se frágil alegar simplesmente, que o preço praticado pela Recorrida é inexequível, considerando apenas como base a comparação do preço máximo estimado o valor ofertado. Há que se considerar o fato de que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Contudo, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização...), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

"Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653). (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União:

"A desclassificação por inexecutabilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da executabilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado". (TCU – Plenário – Acórdão 1695/2019)

"Considerando que a inexecutabilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a



mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração." (TCU - Plenário - Acórdão 148/2006)

À vista do solicitado, a Recorrida confirmou a exequibilidade da proposta, juntando composição de custos, de forma a demonstrar a composição do seu valor final, e declarou possuir condições de prestar os serviços a serem contratados.

Deste modo, não há que se falar em inexequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, visto que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem custos e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Tão pouco há que se advertir sobre risco de dano à Administração, tendo em vista que, todas as exigências relativas a execução do objeto devem ser devidamente cumpridas, conforme dispostas no termo de referência e anexos, sendo que, o eventual descumprimento por parte da Contratada é passível de penalização, conforme sanções regradas na lei 14.133/2021.

V - DA CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, decide-se por CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa IDEXTER MAGAZINE LTDA para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa LUIZ REINALDO ORGAIDE AR CONDICIONADO ME, vencedora do presente processo licitatório.

Jahu, 23 de junho de 2025.

RODOLFO FRAGNAN SEGOLIN
Agente de Contratação Responsável

